



03/03

**CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS**  
**GABINETE DO VEREADOR ROGER NEY**

Câmara Municipal de Pelotas
Documento Protocolado
Sob N.º <u>1533</u>
Em <u>14/04/11</u>
<i>[Signature]</i>
Responsável

**Substitutivo**  
**Projeto de Lei**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de informação do nome dos médicos, especialidade, dias e horários de atendimento e número de fichas disponíveis por dia, nos estabelecimentos de saúde pública municipal e o nome do Coordenador do estabelecimento público de saúde, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Ficam obrigados todos os estabelecimentos públicos de saúde pública municipal a manterem, em local visível ao público e de fácil acesso, na forma que melhor lhe aprouver, a fixação de informação do:

- I – nome do médico e registro profissional no órgão competente;
- II – especialidade do médico;
- III – dias e horários de atendimento do estabelecimento público de saúde pública e do médico, inclusive plantões;
- IV – número de fichas disponíveis por dia, para atendimento, especificando a quantidade de cada especialidade e de cada médico;
- V – nome do Coordenador do estabelecimento e saúde pública municipal e matrícula municipal do servidor.

**Art.2º** Os usuários do serviço de saúde pública municipal que não encontrarem essas informações, em locais de fácil acesso, poderão denunciar o descumprimento da lei.

**Parágrafo único:** Os estabelecimentos públicos de saúde pública municipal deverão ter fixado, de forma visível, o telefone da Prefeitura Municipal de Pelotas, Secretaria de Saúde e Ministério Público.

**Art. 3º** O estabelecimento que for autuado por descumprimento do disposto nesta lei receberá advertência por escrito, com fixação de prazo de 15 (quinze) dias para regularização. Em caso de reincidência, o gestor da respectiva unidade sofrerá suspensão de suas atividades até cessar a citada omissão, sem prejuízo de abertura de Sindicância.

**Art. 4º** O decreto que regulamentar esta lei terá que dispor obrigatoriamente, dentre outros assuntos:

I – os meios de informações utilizados para a divulgação do nome completo, especialidade, dia e horário de trabalho dos médicos e número de fichas distribuídas diariamente;

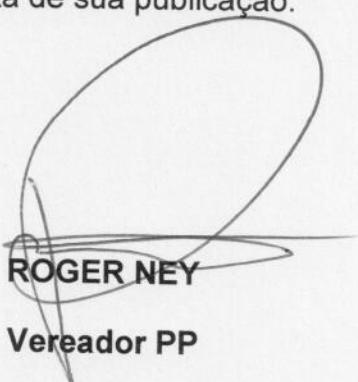
II – tempo de suspensão das atividades do gestor da unidade, em conformidade com o art. 3º.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Fica revogada a Lei Municipal nº5.274, de 01 de agosto de 2006.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ROGER NEY

Vereador PP

### Justificativa

Este Projeto de Lei tem por finalidade a implementação de placas nos estabelecimentos de saúde previamente especificados com o objetivo de informar à população sobre o atendimento médico prestado pelo Município de Pelotas. Disponibilizando a informações sobre os médicos, especialidade, dias e horários, e número de fichas por dia, será possível dar maior transparência ao sistema de saúde nos estabelecimentos de saúde pública municipal.

Atualmente, temos visto diversas reportagens veiculadas na imprensa, sobre escândalos nos hospitais públicos e pronto-atendimento. Muitas das vezes, médicos pertencentes ao quadro de servidores do município descumprem a sua carga horária, colocam acadêmicos para prestar atendimento e tratam com total desleixo os munícipes que necessitam da utilização do serviço público de saúde.

Para justificar esta proposição, lembramos que o princípio constitucional da publicidade da Administração Pública não se encontra cerrado em um único dispositivo. São diversos os direitos fundamentais que prescrevem a transparência da Administração Pública. O direito à informação, à divulgação oficial das atividades prestadas, dos atos e das decisões da Administração Pública, segundo o argentino Roberto Dromi são predicados da ética pública. Assim, a Publicidade torna-se condição de eficácia dos serviços prestados pela Administração Pública.

Nós, vereadores, que estamos quase diariamente em contato direto com a população, sentimos e participamos desses sofrimentos e somos cobrados a cada instante para tentarmos minimizar os dramas e as necessidades dos munícipes que enfrentam esses problemas. O vereador autor deste projeto foi aos postos de saúde da cidade e a principal queixa é a falta de informação. Por exemplo: as pessoas vão para a fila dos postos as quatro horas da madrugada, e como não possuem a informação da quantidade de fichas a serem distribuídas, ficam na fila até de manhã e, muitas vezes, não são atendidas por falta de ficha.

No que tange ao aspecto técnico, visando facilitar a análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa, entendo que é de competência do legislador municipal tratar da matéria com escopo no art.30, I, da Constituição Federal, vejamos:

#### **Art.30 Compete aos Municípios:**

##### **I –legislar sobre assuntos de interesse local;**

Cabe salientar que “interesse local” não se refere a interesse exclusivo ou privativo do Município. Conforme expõe Hely Lopes Meirelles, “se se exigisse essa exclusividade,



essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não seja reflexamente da União ou do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local' é a predominância do interesse do Município sobre os interesses do Estado ou da União." (in, Direito Administrativo Brasileiro, p.98)

Além disso, a Constituição da República prevê, em seu artigo 5º, XXXIII, o direito à informação como um dos direitos previstos no importantíssimo rol dos direitos fundamentais, senão vejamos:

**XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.**

Saindo da questão técnica e voltando ao mérito do referido projeto de lei, temos inúmeros Municípios que instituiriam leis sobre a fixação de informações com nome completo, especialidade, dia e horário de trabalho dos médicos em estabelecimentos de saúde pública municipal, dentre os quais destacamos São Paulo, Manaus, Itajubá, Bento Ferreira/ES.

Neste sentido, consideramos de grande importância a aprovação dessa proposição por ser uma das mais constantes reivindicações feitas pelas pessoas que se utilizam do sistema de saúde municipal, que por falta de informação deixam de encaminhar suas reclamações aos órgãos competentes.

Com isso, espero que a aprovação do referido projeto possa, efetivamente, permitir maior transparência e clareza nos estabelecimentos de saúde pública localizadas no município de Pelotas.